

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 684, DE 2011

Veda o uso de peles de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos em eventos de moda no Brasil.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 684, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, foi apresentado em 11/03/2011, tendo o seguinte teor:

Veda o uso de peles de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos em eventos de moda no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

“Art. 32.....”

Art. 32-A – É crime o uso de peles de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos em eventos de moda no Brasil.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Constou de sua justificação:

A indústria da moda está em constante expansão no Brasil, e em eventos no Rio de Janeiro alguns estilistas usaram pele verdadeira de animais na passarela. O desfile causou espanto nos ambientalistas, tendo em vista o clima brasileiro que se mostra incompatível como uso de peles no inverno, em média as temperaturas variam de 6°C a 20°C no inverno brasileiro.

Existem vários outros produtos que atendem o inverno brasileiro como por exemplo as técnicas do tricô e também as

peles sintéticas que são mais leves, mais duráveis e práticas para cuidar.

Pensando em uma época onde a moda precisa coexistir, integrar-se com o meio ambiente e com todos os ecossistemas, o uso de peles de animais significa dizer não a essas necessidades. Assim a utilização de pele verdadeira de animais em um país de clima quente como o Brasil se mostra desarrazoado.

Vale destacar que o uso de peles verdadeiras enseja a prática de crueldades que causam sofrimento intenso nos animais. Muitas espécies de animais selvagens e domesticados são utilizados para o comércio de peles destinados a produção de casacos, acessórios, artigos de decoração entre outros.

São usados de focas e chinchilas até raposas e lincos, milhões de animais são mortos todos os anos para a confecção de casacos de pele no mundo. Só na França são abatidos 70 milhões de coelhos por ano para esse fim. Mas a indústria dos casacos de luxo é alvo de críticas. Para as organizações de defesa dos animais, mais do que injustificada - há tecidos sintéticos e naturais que cumprem a função -, a atividade é extremamente cruel. O sofrimento já começaria na captura do bicho, que pena nas mãos dos caçadores - as focas, por exemplo, são mortas pauladas na cabeça, para não danificar a pele. Mesmo quando criados em cativeiro, os animais viveriam em condições degradantes e padeceriam horrores na hora de extrair a pele. Para os defensores dos bichos, porém, a crueldade fica óbvia quando se leva em conta que, ao contrário do que acontece com vacas e frangos - mortos para alimentar pessoas -, no caso da indústria da moda os animais são sacrificados apenas para alimentar a vaidade alheia.

O comércio de peles já está proibido nos Estados Unidos e na Itália desde 2000. A União Europeia também aderiu a causa e aprovou lei que proíbe o comércio de produtos oriundos de pele de cães e gatos.

Destarte, consideramos que o presente projeto deve ser aprovado, tendo em vista a importância do tema que visa eliminar com o comércio de pele de animais, uma vez que a criminalização do uso de pele de animais nas passarelas das semanas de moda do Brasil será uma forma de não incentivar sua comercialização.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (em razão de requerimento ulterior), e a esta Comissão.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi sufragado o parecer do Deputado Ricardo Tripoli, pela aprovação do projeto de lei com substitutivo.

Colhe-se de tal parecer o seguinte:

O pretense projeto de lei traz questões importantes a serem debatidas. São, ao menos, cinco as discussões principais que permeiam a tramitação deste projeto de lei: procedência da matéria-prima; método de extração da matéria-prima; criminalização da conduta; vedação exclusivamente para os eventos de moda; alcance da norma no que diz respeito à definição de pele.

É certo que o objetivo de qualquer norma traz em seu bojo a tríplice função atribuída à lei, qual seja, prevenir, educar e punir.

O Projeto de Lei em trâmite, ao prever a vedação exclusivamente para os eventos de moda, pretende desestimular o uso de pele, pois, conforme já declinado, a indústria da moda exerce influência sobre os costumes sociais. Alcançaria, assim, as finalidades de educação e prevenção. E ao criminalizar, atinge patamar máximo no que tange à punição.

O art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais traduz-se como norma penal em branco e regulamenta o preceito constitucional que veda a subsunção dos animais à crueldade, e, portanto, abraça e recepciona qualquer atividade, prática ou conduta comissiva ou omissiva que importe em sofrimento animal, ser senciente, passível de necessidades físicas, mentais e naturais.

O Projeto em deslinde criminaliza o uso de pele em eventos de moda, vedando tal conduta de forma expressa, através da inclusão do art. 32-A.

A inovação não está, entretanto, tão somente no fato de elencar de forma expressa modalidade de maltrato, mas também em prever pena de reclusão e pena máxima de três anos, que afastaria a incidência de aplicação da lei dos juizados especiais (Lei n. 9.099/95).

Provoca também discussão sobre as normatizações e regulamentações técnicas de ordem econômica e ambiental e sobre o processo industrial: ribeira, curtimento e acabamento.

Faz-se mister ainda esclarecer a definição de pele e couro, ainda que, seja evidente que o Projeto de Lei vislumbre o desestímulo ao uso e, por conseguinte, consumo de pele com

pelo, que de forma acintosa e aviltante cause repulsa aqueles cuja sensibilidade não se tenha perdido.

Segundo definição da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Cetesb (Pacheco, José Wagner Faria. Curtumes. São Paulo: CETESB, 2005) e do Centro Tecnológico do Couro, Calçados e Afins do Rio Grande do Sul – CTCCA, as peles com pelo ou lã, ou ainda as exóticas, como rã, cobra, crocodilo, peixe, ainda que curtidas, mantém a denominação de pele; já o couro é a pele depois de sofrer processo de estabilização e limpeza (curtimento), que a transforma em material imputrescível.

Há matéria-prima nacional e importada utilizadas para a confecção dos produtos e artigos variados e derivados de pele e couro. Logo, a extração pode ter ocorrido no país ou fora dele. O que traz preocupação no que diz respeito às normas de criação, transporte e abate. E no que tange a caça ou captura “in loco”, que são vedadas no Brasil.

Compartilhando dos ideais que objetivem o respeito à vida, sabemos que o alcance destas metas são graduais, pois demandam mudança de postura e conscientização.

O Projeto de Lei, entretanto, traz na ementa e no texto definição de animais em ordem inversa, posto que nativos ou exóticos referem-se aos silvestres, devendo, pois, vir seqüencialmente a tal nomenclatura por espécie, para o que se apresenta Substitutivo no intuito de correção e adequação.

Eis o teor do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Veda o uso de peles de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, em eventos de moda no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei n. 9.605, de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

Art. 32.

Art. 32-A – É crime o uso de peles de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, em eventos de moda no Brasil.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Já na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi sufragado o parecer do Deputado Renato Mollig, pela aprovação do projeto de lei com substitutivo.

Extrai-se de tal parecer o seguinte:

Há, inicialmente, uma relevante questão relacionada às definições previstas na proposição, que caracterizam a abrangência do projeto em relação aos animais cujas peles são proibidas em passarelas. Animais silvestres - animal não doméstico, com dificuldade de se reproduzir em cativeiro (mico, jabuti, papagaio, etc.); animais domésticos - animais companheiros do homem (cães, gatos, galinhas, etc.); animais domesticados - animais de criação que servirão de alimento (peixes, etc.); animais nativos: animais que fazer de um determinado território, seu habitat. (bem-te-vi, picapau, etc.) animais exóticos: animais originários de outras regiões (mexilhão dourado – originário da China, pardal, pombo, etc.). Vê-se, portanto, que as disposições do projeto estendem-se, inclusive, ao couro bovino ou ovino.

A indústria de couro se instalou no Brasil no final do século XVII, sendo uma das mais antigas atividades produtivas no país, evoluindo constante e sustentavelmente ao longo dos séculos, capacitando trabalhadores e gerando empregos, riqueza e divisas para o Brasil.

Além de servir como matéria-prima para a indústria de vestuário, o couro se constitui em um material de características próprias de muita aceitação, tanto pelo conforto e beleza que confere ao produto final, (vestuário, estofados, bolsas, calçados, etc.), como pela durabilidade e qualidade de acabamento.

Mais ainda, o couro possui excelente condição de isolamento térmico, o que o torna material de grande utilização na confecção de agasalhos de inverno. Com a globalização, as produções não se limitam às demandas de seu território, ultrapassando as fronteiras dos países que o industrializam. O Brasil exporta cerca de 70% de sua produção de couro bovino, sem desabastecer o mercado interno, demonstrando que cada país não se pode limitar a atender à demanda existente em seu território, pois há escassez de seu produto em outros países. Essa comercialização internacional é extremamente salutar, e se insere na necessária complementaridade entre as economias dos diversos países no mundo atual.

Um fato muito importante é que o governo brasileiro também aprova e autoriza a criação em cativeiro e o abate de animais exóticos (jacarés, peixes, avestruz, etc.), além da tradicional indústria de couro bovino. Nesse sentido, o projeto em tela nos

parece um contra senso ao pretender proibir o uso de peles desses animais em eventos de moda.

A indústria curtidora brasileira transformou-se, atualmente, em um importante player no mercado internacional, participando com cerca de 10% da oferta mundial de couro, com substancial relevância para a economia brasileira, gerando divisas anuais da ordem de US\$ 2,0 bilhões e contribuindo com 7% do saldo da balança comercial do Brasil.

Mais ainda, o couro é caracterizado como um subproduto da indústria da carne, uma vez que todos os abates ocorrem em função da demanda por carne, sendo a pele e o couro retirados somente após o abate dos animais. Isso ocorre para bovinos, caprinos, ovinos, peixes, coelhos, avestruzes, entre outras espécies. O Brasil não abate, nem abateu no passado, qualquer animal para atender a demanda por couro ou pele. Nesse sentido, a produção de couro é, na realidade, uma indústria de reciclagem, transformando em um bem econômico, um subproduto que seria descartado.

É importante ressaltar que a indústria curtidora do Brasil usa exclusivamente couros e peles de animais abatidos de acordo com as leis vigentes do país, inclusive peles de animais silvestres, que somente podem ser curtidas quando a sua origem e uso forem devidamente autorizados e certificados.

Assim, a nosso ver, o PL 684/2011 não é coerente à realidade econômica do País, pois proíbe o uso, em eventos de moda, de artigos manufaturados de pele cuja produção já havia sido autorizada. Por esta razão, entendemos que deva ficar claro no projeto que a proibição se direcione somente às peles as quais a legislação brasileira já proíbe o abate dos referidos animais e que seja permitido o uso de peles de indústrias já consolidadas e mundialmente aceitas pelo mercado.

Eis o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

Veda o uso de peles de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos em eventos de moda no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

“Art. 32-A É crime o uso de peles de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, cujo abate seja proibido pela legislação brasileira, em eventos de moda no Brasil:

Pena: reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da presente proposição.

Diviso problemas de técnica legislativa, tanto no projeto de lei, quanto nos substitutivos apresentados nas comissões de mérito, porquanto há desrespeito ao disposto nos arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina deva existir sintonia entre o teor da ementa e do artigo primeiro do projeto de lei.

Não bastasse, verifico que tanto no projeto de lei quanto nos substitutivos das comissões de mérito há abertura de aspas sem o respectivo fechamento, quando se enuncia a modificação na Lei nº 9.605, de 1998.

Em termos de constitucionalidade formal, não vislumbro vícios, pois respeitadas as regras de competência e de iniciativa: CRFB, art. 22, I, e art. 61.

Passo, então, à apreciação conglobante da constitucionalidade material, da juridicidade e do mérito.

Tanto no projeto de lei quanto nos substitutivos aprovados pelas comissões de mérito há inconstitucionalidade material e injuridicidade. Tal decorre do modo como enunciado o comportamento típico.

A redação do modelo incriminador, para bem respeitar o princípio da legalidade (CRFB, art. 5º, XXXIX), que, no âmbito dogmático penal, assume cores assaz vivas, em razão da taxatividade (*nullum crimen, nulla*

poena, sine pravia lege scerta), não pode enunciar o resultado do comportamento, mas, antes, descrever a conduta.

Portanto, não se mostra dotada de juridicidade a norma que pretenda incriminar comportamento afirmando é crime fazer isso ou aquilo. Antes, é imperioso estabelecer qual é a conduta que leva à pena. Tanto assim

é que o Código Penal não estatui “é crime o homicídio”, mas, antes, prevê “matar alguém, pena - reclusão, de seis a vinte anos”.

Assim, para se respeitar o princípio da legalidade, tem-se por imperiosa a modificação da redação do comando incriminador.

De toda sorte, é possível corrigir-se tal vício, como as demais questões formais assinaladas, por meio da apresentação de substitutivo.

Resta, então, resolver o impasse existente entre os diversos enfoques conferidos pelas comissões de mérito.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi sublinhada a questão de que pele é gênero, que abrange não apenas o revestimento com pelo, mas também o couro de espécies como o jacaré. Foi assinalado, ainda, a necessidade de alteração da ordem em que apresentados os termos, pois “no texto definição de animais em ordem inversa, posto que nativos ou exóticos referem-se aos silvestres, devendo, pois, vir seqüencialmente a tal nomenclatura por espécie”. Deve ser aproveitada tal contribuição.

Entendo, também, que a ponderação trazida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, é válida e deve ser aproveitada. Por pertinente, reitero-a: “O Brasil não abate, nem abateu no passado, qualquer animal para atender a demanda por couro ou pele. Nesse sentido, a produção de couro é, na realidade, uma indústria de reciclagem, transformando em um bem econômico, um subproduto que seria descartado. É importante ressaltar que a indústria curtidora do Brasil usa exclusivamente couros e peles de animais abatidos de acordo com as leis vigentes do país, inclusive peles de animais silvestres, que somente podem ser curtidas quando a sua origem e uso forem devidamente autorizados e certificados”.

Daí a necessidade de se conferir uma redação, axiologicamente mais acurada, ao tipo penal em liça.

Mutatis mutandis, trata-se de compreensão próxima à alcançada pelo voto do Ministro Marco Aurélio Mello que, em sede de repercussão geral, conferiu interpretação conforme a Constituição à Lei nº 11.915, de 2013, do Estado do Rio Grande do Sul, sobre o sacrifício de animais em rituais religiosos, que seria permitido, desde que condicionado ao consumo da carne respectiva, *verbis*:

“Ademais, revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso quando diariamente a população consome carnes de várias espécies. Logo, o sacrifício é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano. Com isso, mantém-se o nível de proteção concedido aos animais sem a completa supressão do exercício da liberdade religiosa”. (RE 494601/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento iniciado em 9.8.2018, Informativo/STF 910, 6 a 10 de agosto de 2018).

Propõe-se, assim, a modificação do modelo incriminador, vinculando-o ao comportamento de participar do evento de moda, seja na qualidade da modelo que desfila, ou daquela pessoa que participa da organização ou da divulgação do evento de moda, vestindo peles de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, cujo abate seja proibido pela legislação brasileira.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 684, de 2011, e dos substitutivos da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 684, DE 2011, E AOS
RESPECTIVOS SUBSTITUTIVOS DA COMISSÃO DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

Tipifica o indevido uso de pele de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, em eventos de moda no Brasil, acrescentado artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o indevido uso de pele de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, em eventos de moda no Brasil, acrescentado artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 32-A. Desfilar, ou de qualquer outro modo, participar ostensivamente de organização ou divulgação de evento de moda no Brasil, vestindo peles de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, cujo abate seja proibido pela legislação brasileira.

Pena: reclusão, de um a três anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator